

Diretoria de Apoio Jurídico Previdenciário - DJP

Parecer Normativo nº 001/2012 - Unidade de Aposentadoria

Assunto: análise referente a pedidos de concessão de auxílio invalidez formulados por militares transferidos à inatividade com base nos incisos I e II do art. 92 da Lei Estadual – LE nº 10.426/90, com redação alterada pela Lei nº 12.731/2004.

1. Trata-se de parecer normativo elaborado por esta Unidade de Aposentadoria da Diretoria de Apoio Jurídico Previdenciário – DJP quanto a possíveis pedidos de concessão de auxílio invalidez por parte de segurados aposentados, formulados com base na Lei Estadual – LE nº 10.426/90.

2. O dispositivo legal mencionado no item anterior, de 27 de abril de 1990, trata da remuneração dos militares do Estado de Pernambuco e, em seu art. 92, com a nova redação dada pela Lei nº 12.731, de 15 de dezembro de 2004, dispõe sobre o auxílio invalidez.

3. Aquele militar considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo, conseqüentemente, prover os meios de sua subsistência, portanto, fará jus ao auxílio invalidez:

Art. 92. O militar estadual considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um auxílio-invalidez, em valor fixo e nominal correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde:

4. Os incisos I e II do art. 92, por sua vez, preveem os requisitos para a concessão do benefício em questão, *in verbis*:

(...)

I - Necessitar de internação em instituição apropriada, militar ou não;

II - Necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

5. Depreende-se do dispositivo legal acima transcrito que a manifestação de Junta Militar de Saúde para a caracterização dos requisitos indicados é essencial. Nos processos administrativos já em tramitação nesta Fundação e, ainda, aqueles que eventualmente venham a tramitar, deverão os requerentes obrigatoriamente ser


M. Campes

submetidos à inspeção na Junta Superior de Saúde da Polícia Militar – PMPE, a fim de que seja emitido laudo médico quanto ao preenchimento dos quesitos já indicados anteriormente neste opinativo.

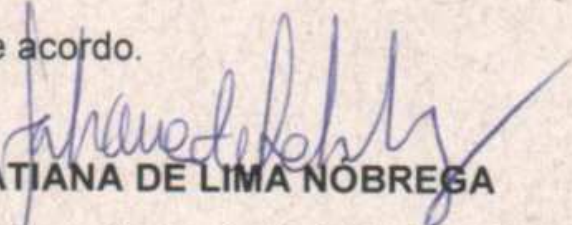
6. Assim, diante de todo o exposto, considerando a previsão expressa na LE nº 10.426/90 de pronunciamento de junta médica, pugnamos que os processos administrativos referentes a pedidos de concessão de auxílio invalidez sejam deferidos com base exclusivamente no laudo emitido por aquela, passando a ser enviados a esta DJP tão somente quando constatados equívocos que ensejem consulta.

Recife, 5 de março de 2012.


MARIA CHRISTINA CANEJO
Matrícula nº 10.335-7


MARGARIDA BELTRÃO
Matrícula nº 010002-1

De acordo.


TATIANA DE LIMA NOBREGA
Diretora de Apoio Jurídico Previdenciário